



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000411957

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1159710-30.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GISELE MUSSATO DA SILVA, é apelado COMPANHIA PANAMENHA DE AVIACION S/A (COPA AIRLINES).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 30556

APELAÇÃO Nº 1159710-30.2023.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO – 37ª VARA CÍVEL

APELANTE: GISELE MUSSATO DA SILVA

APELADA: COMPANHIA PANAMENHA DE AVIACION - COPA

JUÍZA SENTENCIANTE: DRA. ADRIANA CARDOSO DOS REIS

TRANSPORTE AÉREO – INDENIZAÇÃO – DANO MORAL – VALOR DA CONDENAÇÃO – Atraso do voo inicial e perda da conexão do voo, que acarretou atraso de 10 horas na chegada da autora ao seu destino – Apenas a autora recorreu da sentença, pleiteando a majoração do valor arbitrado a título de indenização por dano moral – Valor da indenização fixado na sentença em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) – Descabimento da majoração – Quantia que atende aos critérios de proporcionalidade e de razoabilidade – Hipótese que deve ser levado em consideração que o serviço de transporte aéreo foi efetivamente prestado, tendo a autora chegado ao seu destino, embora com as ocorrências por ela relatadas – Sentença mantida – **Recurso improvido.**

Trata-se de ação de indenização por dano moral, ajuizada por **GISELE MUSSATO DA SILVA** contra **COMPANHIA PANAMENHA DE AVIACION – COPA**, julgada procedente pela respeitável sentença de fls. 88/92, cujo relatório adoto, com os seguintes tópicos finais:

“Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a pagar à autora indenização por dano moral no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com incidência de juros de mora e correção monetária na forma fixada nesta sentença.

Nos termos da Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça, “na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência

recíproca".

Destarte, condeno a ré ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários de sucumbência, que com fulcro no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação."

Apenas a autora recorreu (fls. 99/102), buscando a majoração do valor da indenização, a título de dano moral, para R\$ 10.000,00.

Alegou que: *"Ficou evidente ainda que a ré não adotou todas as providências necessárias para minimizar os transtornos decorrentes do atraso, deixando a autora longas horas, esperando nas salas desconfortáveis dos aeroportos, sem informação e sem o fornecimento adequado de alimentação, posto que foi dado um único voucher uma única vez, nada obstante ao elevado atraso."* (fls. 100)

Requeru, então, o provimento deste apelo, para reformar a r. sentença nos termos supramencionados.

Recurso tempestivo, regularmente processado e acompanhado de comprovantes de preparo (fls. 103/104).

A recorrida apresentou memoriais (fls. 121/126).

A empresa ré indicou o nome de seu advogado para fins de intimação, o que deverá ser anotado (fls. 130),

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A autora ajuizou a presente ação de indenização em virtude do atraso do voo inicial e perda da conexão do voo por ela contratado, que acarretou a demora de 10 horas e 05 minutos na chegada ao seu destino.

A r. sentença de fls. 88/92 julgou a ação procedente para condenar a empresa ré ao pagamento da quantia de R\$ 2.000,00 a título de indenização por dano moral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

A ré não recorreu da condenação que lhe foi imposta.

Apenas a autora apelou, pleiteando a majoração do valor da indenização por dano moral.

Contudo, tal pretensão não prospera.

Com efeito, conforme decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, "a indenização por dano moral é arbitrável, mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa" (RT 706/67).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, proclamou, que, em indenizações desta natureza, "a verba devida há que ser fixada, pelo Juiz, segundo critérios de razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de molde a evitar que a reparação constitua-se em enriquecimento indevido às vítimas, arbitrando a verba com moderação e de maneira proporcional ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, contribuindo, também, para desestimular o ofensor a repetir o ato, inibindo a sua conduta" (REsp 215.607-RJ – 4ª T. – j. 17.09.1999 – rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira – DJU 13.08.1999 – RT 775/211).

Na espécie, o valor da indenização, fixado na r. sentença, isto é, R\$ 2.000,00 (dois mil reais), afigura-se suficiente para reparação da angústia e dos aborrecimentos sofridos pela autora em decorrência do atraso na chegada ao seu destino, atendendo a critérios de proporcionalidade e de razoabilidade, bem como as peculiaridades do caso.

Além disto, deve ser levado em consideração que o serviço de transporte aéreo foi efetivamente prestado, tendo a passageira chegado ao seu destino, embora com as ocorrências por ela relatadas.

Por conseguinte, diante de tais peculiaridades, mostra-se incabível a majoração do valor da indenização.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso. Fica prequestionada toda a matéria alegada neste recurso, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR
RELATOR